



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série		3 900\$00	3 120\$00	II Série	2 600\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00	
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00	Para outros países:			
AVULSO por cada página ..	8\$00			I Série	4 420\$00	3 640\$00	II Série	3 250\$00	2 600\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos, civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00		

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 119/V/2000:

Autoriza o Governo a legislar sobre o Código Aeronáutico.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 22/2000:

Regula a transferência para as Câmaras Municipais as competências para a administração dos impostos municipais

Resolução n.º 35/2000:

Nomeando a presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação Multisectorial e os vogais respectivos.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

À Resolução n.º 31/2000, de 24 de Abril.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 119/V/2000

de 22 de Maio

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Aduaneiro, designadamente em relação às seguintes matérias:

- O regime de incentivos;
- A definição de crimes, penas e medidas de segurança e dos respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;
- O regime dos actos ilícitos de mera ordenação social e os respectivos processos.

Artigo 2.º

(Extensão)

A autorização legislativa prevista no artigo anterior abrange, designadamente:

- A consagração no Código Aeronáutico do princípio da concessão, no domínio da aeronáutica civil comercial, de incentivos fiscais destinados exclusivamente a transportadores de nacionalidade cabo-verdiana que preencham determinados requisitos;
- O estabelecimento do regime jurídico aplicável aos factos e actos que constituem contra-ordenação cometidos no domínio da aeronáutica civil, designadamente em casos de reincidência;
- A tipificação de factos e actos constitutivos de contra-ordenações aeronáuticas e a fixação

das respectivas coimas e sanções acessórias e dos respectivos pressupostos de aplicação, bem como das circunstâncias atenuantes e agravantes;

- d) A fixação da competência da autoridade ou entidade administrativa para o conhecimento das contra-ordenações aeronáuticas e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias;
- e) O processo aplicável para o conhecimento dos factos e actos que constituem contra-ordenações aeronáuticas;
- f) O regime de recurso no processo das contra-ordenações aeronáuticas;
- g) A tipificação de factos e actos constitutivos de crimes susceptíveis de serem cometidos no domínio da aeronáutica civil, dos seus pressupostos de punição e das respectivas circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como das penas aplicáveis, nomeadamente:
- A posse ilícita de aeronaves;
 - Os atentados contra as aeronaves ou a sua segurança em voo;
 - O atentado contra a segurança da aviação civil;
 - A condução e a operação indevidas ou ilícitas de aeronaves;
 - O sobrevoo clandestino ou malicioso em zonas de proibição ou restrição do tráfego aéreo;
 - O exercício ilícito de funções aeronáuticas;
 - O cruzamento ilícito de fronteiras;
 - O incumprimento do dever de socorro aeronáutico;
 - O funcionamento ilícito dos terminais de Serviços Computadorizados de Reservas - SCR;
 - A prestação de informações falsas ou distorcidas através dos terminais SCR;
 - As vendas falsas, incompletas ou discriminatórias de produtos de transporte aéreo através dos terminais SCR;
- h) O regime de extradição por crimes cometidos no domínio da aeronáutica civil;
- i) O regime jurídico de prescrição dos crimes e das contra-ordenações cometidos no domínio da aeronáutica civil, bem como das respectivas sanções e processos;
- j) O regime jurídico aplicável a processos administrativos e judiciais pendentes após a entrada em vigor do Código Aeronáutico.

Artigo 3º

(Integração no Código Aeronáutico)

Fica, ainda, o Governo autorizado a integrar no Código Aduaneiro toda a matéria objecto da presente lei, devendo aquele assumir a forma, mais solene, de Decreto-Legislativo.

Artigo 4º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de seis meses.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Ondina Maria Rodrigues Ferreira.

Promulgada em 12 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Rodrigues Ferreira.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 22/2000

de 22 de Maio

A Lei nº 37/IV/92, de 28 de Janeiro, que aprovou o Código Geral Tributário, dispõe no seu artigo 4º que a liquidação e cobrança dos impostos locais seriam gradualmente transferidos para os municípios, logo que estivessem devidamente montados e organizados os respectivos serviços de administração fiscal.

Convindo dar seguimento ao processo já iniciado na Câmara da Praia, de forma a garantir aos municípios um instrumento precioso para a correcta gestão das suas finanças locais e aumentar a eficiência da administração fiscal, pretende-se com este diploma transferir determinadas competências aos Municípios, dando tradução prática ao estabelecido na Lei de Base e no Regulamento do Imposto Único sobre o Património (IUP).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a transferência para as Câmaras Municipais, à excepção da Praia que já beneficia dessa medida e a vem implementando, as competências para a administração (incluindo as de liquidação e cobrança) dos seguintes impostos municipais:

- a) Imposto Único sobre o Património (IUP);
- b) Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) do comércio informal;
- c) Imposto sobre circulação de veículos automóveis.

Artigo 2º

Comissão de transição

1. Por despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças será criada uma comissão de transição constituída por elementos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e de cada uma das Câmaras Municipais abrangidas, de forma a assegurar toda a segurança e fiabilidade técnica do processo de transferência de competências.

2. A comissão de transição deverá, entre outras actividades e tarefas que se mostrarem necessárias ou forem definidas pelo membro do Governo responsável pelas Finanças:

- a) Arrolar os conhecimentos de cobrança de contribuição predial autárquica existentes no cofre da tesouraria de finanças, quer em fase de cobrança voluntária como em cobrança coerciva;
- b) Elaborar os termos de saída e de entrada dos conhecimentos de cobrança e respectivos débitos e créditos aos tesoureiros;
- c) Relacionar os suportes documentais de administração dos impostos locais transferidos, tais como: modelos de inscrição, verbete de lançamento, matrizes prediais, processos individuais, pedidos de isenção, garantindo a fiabilidade e a integralidade desses elementos;
- d) Elaborar os termos de saída e de entrada, devidamente desenvolvidos, dos documentos referidos na alínea anterior;
- e) Relacionar os processos de execução fiscal relativos aos impostos referidos no artigo 1º deste diploma, ou em caso de falta de instauração, das respectivas certidões de relaxe;
- f) Elaborar os termos de entrega e de saída dos processos referidos na alínea anterior.

Artigo 3º

Competências

1. As competências exercidas pelos chefes de repartições de finanças a nível do processo de lançamento, das

reclamações administrativas, no âmbito dos respectivos regulamentos tributários, no Código Geral Tributário ou Código de Processo Tributário serão, nos impostos referidos no artigo 1º deste diploma, exercidas pelos Secretários Municipais.

2. Relativamente à cobrança eventual ou virtual dos conhecimentos transferidos ou dos resultantes dos futuros processos de lançamento, a competência será exercida pelo Tesoureiro Municipal.

Artigo 4º

Apoio Institucional

1. De forma a garantir a transferência plena e com eficiência tributária, será destacado um funcionário do quadro privativo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) para apoiar e desenvolver a funcionalidade da repartição de administração fiscal municipal.

2. Findo o destacamento, o funcionário da DGCI referido no número anterior poderá optar pelo regresso ao quadro de origem ou integrar o quadro da Câmara Municipal.

Artigo 5º

Isenções

As isenções dos impostos locais são criadas por lei. No processo da sua concessão, nos termos dos regulamentos tributários, o reconhecimento do direito compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6º

Contrato-Programa

O Governo, através do Ministério das Finanças, celebrará um contrato-programa com as Câmaras Municipais, no sentido de apoiar a instalação da repartição de administração fiscal municipal, nas seguintes áreas:

- a) Informatização das matrizes prediais;
- b) Informatização do sistema de liquidação e cobrança do IUP, sobre o valor patrimonial;
- c) Informatização do sistema de liquidação e cobrança do imposto municipal de veículos;
- d) Informatização do serviço de avaliações;
- e) Assessoria jurídico-tributária, com especial relevância na elaboração dos regulamentos necessários à implementação da repartição de administração fiscal municipal, nomeadamente, orgânica dos serviços, regulamentos internos, estatuto do pessoal.

Artigo 7º

Dever de informação

A Câmaras Municipais enviarão à DGCI as informações consideradas necessárias ao desencadear de acções de inspecção tributária, à elaboração de estatísticas, ao controlo das isenções reconhecidas ou outras que venham a considerar pertinentes nos termos a regulamentar pelo Ministro das Finanças.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 12 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Maio de 2000

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 35/2000

de 22 de Maio

Visto o disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 76/99, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

1. É nomeada, Benilde Filomena de Aguiar Cardoso Correia e Silva, para desempenhar as funções de presidente do Conselho de Administração da Agência de Regulação Multisectorial, por um período de cinco anos.

2. É nomeado, José Manuel Neves Fortes, para desempenhar as funções de vogal do Conselho de Administração da Agência de Regulação Multisectorial, por um período de três anos.

3. É nomeado, David Gomes, para desempenhar as funções de vogal do Conselho de Administração da

Agência de Regulação Multisectorial, por um período de quatro anos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro -Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a Resolução nº 31/2000, publicada no *Boletim Oficial* nº 12, I Série, de 24 de Abril rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Inácia Maria Gomes Correia...

Deve ler-se:

Artigo 1º

(Objecto)

É atribuído a Maria Gomes Correia...

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, 9 de Maio de 2000. — O Secretário-Geral, *José António Semedo.*